



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 603.565 - MS (2014/0275571-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **CLELSON RUBENS FERREIRA DE ASSIS**
ADVOGADOS : **LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAÚJO LAZZARI**
: **WILSON ROBERTO ROSILHO JÚNIOR E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
PROCURADOR : **JOSÉ WILSON RAMOS COSTA JÚNIOR E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LIMITES DA COISA JULGADA. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A alteração da conclusão do Tribunal *a quo* sobre a formação da coisa julgada demanda o cotejo entre a presente ação e a ação anteriormente intentada, trazida aos presentes autos como provas, o que é vedado na presente via. Incidente a Súmula nº 7/STJ.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 26 de maio de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 603.565 - MS
(2014/0275571-0)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **CLELSON RUBENS FERREIRA DE ASSIS**
ADVOGADOS : **LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAÚJO LAZZARI**
: **WILSON ROBERTO ROSILHO JÚNIOR E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
PROCURADOR : **JOSÉ WILSON RAMOS COSTA JÚNIOR E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por CLELSON RUBENS FERREIRA DE ASSIS contra decisão monocrática, de minha relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial interposto pela parte que recorre.

O aludido *decisum* é assim ementado (fl. 557):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LIMITES DA COISA JULGADA. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

No presente recurso, sustenta-se que "*o presente agravo visa a demonstrar que, não se pretende devolver a análise fática ou probatória para o Superior Tribunal de Justiça, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. A matéria que se busca devolver para o STJ é a violação ao direito.*"

Pugna, por fim, a reconsideração da decisão, em juízo de retratação, ou a remessa do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 603.565 - MS
(2014/0275571-0)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LIMITES DA COISA JULGADA. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A alteração da conclusão do Tribunal *a quo* sobre a formação da coisa julgada demanda o cotejo entre a presente ação e a ação anteriormente intentada, trazida aos presentes autos como provas, o que é vedado na presente via. Incidente a Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O presente agravo regimental não merece lograr êxito.

Com efeito, dessume-se das razões recursais que a parte agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, deu a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do STJ sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, in verbis:

Trata-se de agravo em recurso especial manejado por CLELSON RUBENS FERREIRA DE ASSIS em face de decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, que negou admissibilidade a recurso contra acórdão assim ementado (fl. 463):

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA. AÇÃO ANTERIORMENTE PROPOSTA. IDENTIDADE DE CAUSA DE PEDIR. NOVAS ALEGAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 474 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Nos termos do que dispõe o artigo 474 do Código de Processo Civil, o fato de o autor ter acrescido à causa de pedir alegação que poderia ter sido suscitada na primeira ação cuja sentença já transitou em julgado, mas que não o foi por estratégia processual ou por simples desídia, não torna o novo feito distinto da lide anteriormente proposta, porquanto a coisa julgada material atinge as alegações deduzidas e as dedutíveis, ou seja, aquelas que poderiam ter sido formuladas mas não o foram.

No especial, fundamentado no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, alegou-se contrariedade às disposições dos artigos 301 e 474 do CPC, visto que "*o Judiciário deve examinar a desproporcionalidade/ilegalidade da pena*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicada ao recorrente, cotejando- a com a absolvição do corréu, Cláudio Pereira, dentro do princípio de matiz constitucional da igualdade", e que "a presente ação possui causa de pedir distinta, como concluiu o 2º vogal do Agravo Regimental, e diante da transgressão a isonomia perpetrada pelo recorrido, inexistem dúvidas quanto a procedência do pedido de anulação do ato administrativo que excluiu o recorrente da Polícia Militar, impondo-se a sua reintegração ao cargo com o recebimento de todas as verbas pretéritas, desde a data de sua ilegal exclusão até a data da reintegração, ou, alternativamente, no mínimo, o seu enquadramento como inativo dos quadros da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul" (fl. 473/486).

Apresentadas contrarrazões (fls. 489/501) e contraminuta (fl. 524/526).

É o relatório. Decido.

A resolução da querela – tal como proposta pela parte agravante, torna imprescindível a incursão no universo fático-probatório, isso porque, para aferir os limites da coisa julgada é preciso realizar o cotejo de seus elementos configuradores entre a presente ação e a ação anteriormente intentada, trazida aos presentes autos como prova.

Não obstante, a revisão de provas é vedada a este Superior Tribunal de Justiça, que não pode atuar como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada, a teor do verbete da Súmula nº 7/STJ: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*" (cf. AgRg no REsp 1116290/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 03/08/2010; AgRg no AREsp 436.034/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 16/12/2013).

A respeito do tema:

"A modificação da conclusão do julgado do Tribunal de origem - que entendeu configurada a litispendência e coisa julgada - exige a análise minuciosa dos elementos configuradores da litispendência entre ações (identidade de partes, de causa de pedir e do pedido), o que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, uma vez que o conteúdo dos provimentos judiciais ordinários não nos permitem conhecer todas as características dessas ações. Incidência da Súmula 7/STJ." (REsp 1347280/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 07/02/2014).

"O cotejo das premissas fáticas assumidas pelo acórdão (comparação das demandas) e jurídicas (reconhecimento de litispendência quando as causas objetivam o mesmo resultado prático) remete à aplicação da Súmula 7/STJ, por se tratar de hipótese de identidade de partes, causa de pedir e pedido verificada pelas instâncias ordinárias, em observância às pretensões deduzidas no mandado de segurança e na ação ordinária (demandas que, no apelo nobre, figuram como prova)." (AgRg no REsp 1232975/AM, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014).

"A modificação da conclusão do acórdão recorrido quanto a inexistência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de coisa julgada demanda inafastável reexame do contexto fático, promovendo comparação entre ações diversas e cujas alegações, ao fim e ao cabo, não foram capazes de convencer a Corte de origem, menos ainda será nesta instância especial, sob pena de transformar o STJ em terceira instância recursal ou tribunal de apelação reiterada. Incidência da Súmula 7/STJ" (AgRg no AREsp 351.231/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 14/10/2013).

Escorrito, portanto, o juízo prévio negativo de admissibilidade.

Ante o exposto, nos termos do artigo 544, §4º, II, "a", do CPC, CONHEÇO do AGRAVO, mas lhe NEGO PROVIMENTO.

Publique-se. Intimem-se.

Com essas considerações, NEGO PROVIMENTO ao AGRAVO REGIMENTAL.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0275571-0

AgRg no
AREsp 603.565 / MS

Números Origem: 08361854020138120001 0836185402013812000150002 1060403790
8361854020138120001

PAUTA: 26/05/2015

JULGADO: 26/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLELSON RUBENS FERREIRA DE ASSIS
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAÚJO LAZZARI
WILSON ROBERTO ROSILHO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : JOSÉ WILSON RAMOS COSTA JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Processo Administrativo Disciplinar / Sindicância - Licenciamento / Exclusão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLELSON RUBENS FERREIRA DE ASSIS
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAÚJO LAZZARI
WILSON ROBERTO ROSILHO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : JOSÉ WILSON RAMOS COSTA JÚNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.